



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.721050/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.923 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser anulada a decisão *a quo*, determinando-se o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito, quando não restar confirmada a falha na representação processual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2007, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Solidão", localizado no município de Sitio Novo - RN, com área total de 641,4 ha, cadastrado na RFB sob o nº 2.764.942-3, no valor de R\$ 4.894,11 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.991,32 (nove mil novecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos).*

*2. O contribuinte foi intimado a comprovar o valor da terra nua declarado na DITR/2007, pelo Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 04201/00018/2010, fls. 01/02, com ciência em 02/06/2010 Aviso de Recebimento — AR RF863128570BR, fl. 04.*

*3. O intimado não apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal.*

*4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2007 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:*

- a) alterou o Valor Total do Imóvel;*
- b) alterou o Valor da Terra Nua.*

*5. A Notificação de Lançamento foi postada nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 22/07/2010, conforme Aviso de Recebimento — AR RF868510692BR, fl. 14.*

*6. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fl. 17, em 17/08/2010, fl. 17, alegando:*

*"Conforme Procuração em anexo, pedir que seja revista a notificação acima citada em decorrência da apresentação do laudo do ano de 2005".*

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 47/52, que restou assim ementado:

**FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO.**

*A impugnação deve revestir-se de formalidades essenciais à observância do Princípio da Segurança Jurídica. A falta de comprovação da legitimidade da representação do sujeito passivo é formalidade essencial, sem a qual não é possível a apreciação de petição apresentada em seu nome.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/11/2011 (AR fl. 55), o contribuinte, por intermédio de sua representante legal (fls. 58/59), interpôs o recurso de fl. 57, em 06/12/2011, no qual pretende seja reformada a decisão recorrida que não conheceu da impugnação por falta de legitimidade, bem como cancelado o lançamento, conforme documentação que ora apresenta.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar.

De acordo com a procuração apresentada juntamente com a impugnação, à fl. 36, e aquela apresentada nesta fase recursal, à fls. 58/59, foram outorgados poderes a Sra. Madileide Maria dos Santos Pinheiro para atuar administrativamente em nome de Carmelita Maria dos Santos – cônjuge meeiro - neste processo, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Ademais, cuidou a representante legal de assinar o recurso voluntário, à fl. 57, conforme a assinatura da carteira de identidade de fl. 34 e 60, uma vez que a decisão de primeira instância salientou que “A assinatura da Sra. Madileide Maria dos Santos Pinheiro constante da impugnação, fl. 17, não confere com a assinatura desta senhora na Carteira de identidade, fl. 34.”.

Portanto, verifica-se que a Notificação de Lançamento, às fls. 09/12, foi lavrada após a abertura da sucessão em nome do “de cujus”, mas recebida pelo cônjuge meeiro que, em nome do espólio, impugnou o lançamento e posteriormente apresentou recurso, por intermédio da procuradora Sra. Madileide Maria dos Santos Pinheiro, alcançando assim a sua finalidade.

Assim, não havendo falha na representação processual, a impugnação apresentada deve ser conhecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10469.721050/2010-61  
Acórdão n.º **2801-002.923**

**S2-TE01**  
Fl. 96

---

CÓPIA